



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 10 / 2002
Rubrica

Processo : 10580.007482/96-88  
Acórdão : 202-13.533  
Recurso : 110.784

Recorrente : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PIS-DEDUÇÃO** – A empresa detentora do benefício da isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 440 do RIR/80 e nos artigos 555 e 557 do RIR/94, estava, nos termos do § 3º do art. 3º da LC nº 07/70, obrigada, excepcionalmente, a contribuir com recursos próprios para esta exação, aplicando a alíquota de 5% sobre o total do tributo que seria devido, caso não houvesse a isenção. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10580.007482/96-88  
Acórdão : 202-13.533  
Recurso : 110.784

Recorrente : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 125/132:

*“Trata o presente processo do auto de infração, a fls. 01/17, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da contribuição para o PIS-Dedução do Imposto de Renda, decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, pertinentes aos períodos-base de 1990 e 1991, e anos-calendário 1992, 1993, 1994 e 1995, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c Lei Complementar 17/73, Decreto-Lei nº 2.354/87, IN SRF nº 125/87, Lei nº 8.383/91, Título 5, capítulo 1, seção 5, itens a (I e II) do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.*

*A autuada ingressou judicialmente para afastar a exigência da contribuição para o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltando a aplicar a Lei Complementar nº 7/70. Assim, embora a contribuinte goze do benefício da isenção do Imposto de Renda prevista no art. 440 do RIR/80 - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 -, e nos arts. 555 e 557 (Lucro da Exploração) do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a fiscalização entendeu ser devida a contribuição para o PIS-Dedução, em face do art. 3º, letra "a" da Lei Complementar nº 7/70, que determina como contribuintes da exação em tela as pessoas jurídicas com imposto de renda devido ou como se devido fosse.*

*As autuantes informam à fls. 15 que os valores apresentados nos demonstrativos de fls. 18/24 foram extraídos das declarações de IRPJ (xerocópias às fls. 25/93), nas quais houve apuração de Imposto de Renda sobre o Lucro Real, gerando, conseqüentemente, bases de cálculo da contribuição para o PIS-Dedução, que não foi recolhida.*



Processo : 10580.007482/96-88  
Acórdão : 202-13.533  
Recurso : 110.784

*A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 25.11.96 (fls. 02) e apresenta em 26.12.96 a impugnação de fls. 97/105, alegando preliminarmente a decadência. O lançamento corresponde a uma seqüência de atos administrativos - o auto de infração é um dentre os atos -, caducando em 5 anos o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN. Assim, no prazo decadencial incluem-se todos os atos administrativos determinados pelo art. 142 do CTN, tais como a autuação, a decisão de primeira e a de segunda instâncias administrativas.*

*No mérito a requerente alega que é isenta de apurar e recolher a contribuição para o PIS, além de estar protegida por decisão judicial transitada em julgado. Portanto, não ocorreu o fato gerador da contribuição em tela.*

*Ademais, ainda que tivesse ocorrido o fato gerador, a impugnante discorda da base de cálculo do auto de infração, argumentando que não foi contemplada a compensação da base negativa, nem considerado - no caso de equivalência patrimonial - o fato de o resultado não influir na apuração da contribuição da investidora. Ademais, milita em favor da autuada a exclusão de responsabilidade, que lhe confere o direito a não recolher encargos moratórios ou decorrentes de prática de ilicitude tributária, conforme art. 138 c/c o art. 112 do Código Tributário Nacional.*

*A impugnante questiona, também, o enquadramento legal do lançamento, o agravamento da multa aplicada - por estar amparada por decisão judicial e depósito do montante exigido -, e a aplicação da TRD como indexador e taxa de juros antes de 29.08.91.*

*Finaliza requerendo prova testemunhal e a realização de perícia com arbitramento e formulação de quesitos.*

*Assim relatado, passo a decidir:*

## **II - PRELIMINARES:**

*A impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser apreciada.*

*A interessada está representada pelo seu procurador (instrumento a fls. 108), configurando a legitimidade da parte.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007482/96-88  
Acórdão : 202-13.533  
Recurso : 110.784

*A respeito da solicitação de perícia, observa-se que a solicitação não atende ao disposto no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação do artigo 1º da Lei nº 8.748/93, em vista de não terem sido formulados os quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.*

*Ademais, todos os valores - suficientes e necessários para o levantamento das bases de cálculo apuradas no presente lançamento - foram extraídos das declarações de IRPJ preenchidas e entregues à Receita Federal pela própria contribuinte (xerocópias às fls. 25/93).*

*Logo, por considerá-la inteiramente prescindível para o deslinde das questões a serem apreciadas, indefiro a solicitação de perícia, com base no artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748/93. Igualmente indefiro o requerimento de prova testemunhal.*

*Quanto à alegada decadência, destaque-se, inicialmente, que o tipo de lançamento do PIS-Dedução do Imposto de Renda é por homologação, assim definido no CTN - Lei nº 5.172/66:*

*'Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'*  
(grifo nosso)

*O § 4º deste artigo estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, o caput do art. 150 refere-se à hipótese de pagamento antecipado do tributo pelo sujeito passivo. Não ocorrendo o recolhimento, aplica-se a regra geral de decadência prevista no art. 173 do CTN:*

*'Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;'*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007482/96-88  
Acórdão : 202-13.533  
Recurso : 110.784

*Desta forma, em relação ao fato gerador mais antigo do auto de infração em tela - ocorrido em 31.12.90 e com vencimento na mesma data estabelecida para pagamento do Imposto de Renda (30.04.91) - o prazo quinquenal da decadência iniciou-se em 01.01.92, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Portanto, quando da lavratura do auto de infração de fls. 01/17, em 25.11.96, não ocorrera a alegada decadência.*

*A impugnante equivocou-se ao argumentar que todos os atos decorrentes do auto de infração têm de ser praticados pela administração no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados desde a ocorrência do fato gerador, inclusive as decisões de primeira e de segunda instâncias administrativas.*

*A decadência é a perda ou caducidade do próprio direito de constituição do crédito tributário. Com a lavratura do auto de infração consome-se o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura. ”*

A autoridade singular rejeitou o pedido de perícia e a preliminar de decadência, bem como julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, reduzindo de 100% para 75% a multa lançada e determinando a observância da IN SRF nº 32/97 quanto aos juros de mora, mediante a dita decisão, assim ementada:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEDUÇÃO.*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ISENÇÃO.*

*As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o PIS na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido.*

*AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10580.007482/96-88  
**Acórdão** : 202-13.533  
**Recurso** : 110.784

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o **Recurso** de fls. 136/166, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido, nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.33.00.006950-6, em trâmite perante a 4ª. Vara da Justiça Federal de Salvador - BA (fls. 163/166).

Nesse recurso, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, à exceção da preliminar de decadência, a Recorrente, em suma, aduz que:

- a) a decisão singular ensejaria revisão através de recurso de ofício, uma vez que alterou o lançamento ao reduzir a multa aplicada, bem como os juros de mora;
- b) não procede a argumentação da decisão recorrida de que não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, quando foi exaustivo o questionamento feito em relação aos cálculos, apresentando até um substitutivo deles;
- c) a perícia é essencial para o deslinde das questões a serem apreciadas, tendo como fundamento o inciso LV do art. 5º da CF/88. Não compadecendo o princípio da ampla defesa ali insculpido apenas com a prova documental no processo administrativo fiscal e nem com o entendimento que a prova somente será aceita se feita à época da impugnação; e
- d) reitera os termos da peça impugnatória, no sentido da apresentação de prova testemunhal e a perícia requeridas, com arbitramento e formulação de quesitos, para que, afinal, seja reformada a decisão singular e o auto julgado improcedente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.007482/96-88  
**Acórdão** : 202-13.533  
**Recurso** : 110.784

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a preliminar que caracteriza como cerceamento do direito de defesa o indeferimento da perícia solicitada nos cálculos do auto de infração.

Ora, não há nulidade na decisão que indefere perícia requerida, quando essa negativa está fundamentada na inobservância de requisitos legais para o seu deferimento e na sua prescindibilidade, levando-se em conta, ainda, que o instituto da perícia é instrumento que deve servir ao julgador, e não só à parte, na busca de sedimentar a sua convicção sobre os fatos em litígio, devendo ser utilizado quando há dúvida, contradição ou um início de prova que a justifique.

Ademais, a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

No caso presente, de fato, não foram formulados quesitos referentes aos exames desejados, com a observância do disposto no inciso IV do art. 16 da Decreto nº 70.235/72, não sendo pertinente a Recorrente considerar que alegações a respeito da impropriedade da base de cálculo adotada e cálculos esquemáticos para realçar a tese defendida, quanto à consideração da parte incentivada neste particular, preenchem aqueles requisitos, estando, portanto, configurada a situação prevista no § 1º do dispositivo legal mencionado.

Nesse mesmo diapasão, é de se desconsiderar o pedido de produção de prova testemunhal.

Finalmente, quanto ao momento da apresentação da prova documental no processo administrativo fiscal, não cabe a este Colegiado adentrar na apreciação que as disposições nele contidas neste particular contrariaria o princípio da ampla defesa, já que, à evidência, constitui matéria da competência superior e autônoma do Poder Judiciário.

Também não procede a invocada necessidade de revisão de ofício da decisão singular, considerando que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07.01.97, exclui do cômputo do limite de alçada para recurso de ofício o valor da multa de ofício exonerado em face da redução desta penalidade, operada pelos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, como foi o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10580.007482/96-88**  
**Acórdão : 202-13.533**  
**Recurso : 110.784**

Acrescente-se, ainda, que o encargo de juros de mora não entra naquele cômputo, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda;"*

Tampouco subsiste a alegação de que a Recorrente estaria protegida por decisão judicial, transitada em julgada, em face da ação ordinária na qual se insurgiu contra a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em razão da desistência da União em recorrer da decisão que fora favorável à Recorrente, tendo em vista a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos indigitados atos legais (fl. 106).

Com efeito, é consabido que, com a eliminação do mundo jurídico dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, voltou a operar, com efeito *ex tunc*, o ordenamento jurídico que eles pretenderam modificar, como a Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, que não aquelas por eles introduzidas, o que implicou no restabelecimento da parcela da Contribuição para o PIS, prevista na alínea "a" do art. 3º da LC nº 07/70 (PIS-DEDUÇÃO)<sup>1</sup>, que houvera sido ilegítimamente revogada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.445/88<sup>2</sup>.

Desse modo, é evidente que a aludida ação judicial não estendeu o manto da coisa julgada para o PIS-DEDUÇÃO. Ao contrário, a sua exigibilidade retornou justamente em razão do ganho de causa da Recorrente de recolher o PIS nos moldes da LC nº 07/70, que prevê duas parcelas de contribuição: a primeira acima mencionada e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da alínea "b" do art. 3º da LC nº 07/70 (PIS-FATURAMENTO). Esta sim afetada pela ação judicial em comento, que teve como objeto a Contribuição do PIS com recursos próprios, já que só esta estava incluída na sistemática

<sup>1</sup> Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

<sup>2</sup> Art. 10 - A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, ficam extintas as contribuições devidas sob a forma de dedução do Imposto sobre a Renda e as que tenham esse tributo como base de cálculo.

\* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007482/96-88  
Acórdão : 202-13.533  
Recurso : 110.784

do Decreto-Lei nº 2.445/88, daí também a razão de os depósitos judiciais ali realizados terem sido convertidos em renda para a satisfação exclusiva do PIS-FATURAMENTO.

Restabelecida a exigência do PIS-DEDUÇÃO, a Recorrente, na condição de detentora do benefício da isenção do Imposto de Renda prevista no art. 440 do RIR/80 e nos artigos 555 e 557 do RIR/94, estava, nos termos do § 3º do art. 3º da LC nº 07/70<sup>3</sup>, obrigada, excepcionalmente, a contribuir com recursos próprios para esta exação, aplicando a alíquota de 5% sobre o total do tributo que seria devido, caso não houvesse a isenção.

E como assim não procedeu, o Fisco lavrou o presente auto de infração, relativo a fatos geradores ocorridos de 12/90 a 12/95.

Aqui, de pronto, é de se refutar os tortuosos argumentos da Recorrente, que culminaram por considerar que a base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO seria o lucro da empresa descontada a parte incentivada, nos termos da legislação do Imposto de Renda, significando que, se toda a parte incentivada é de 100% do lucro, nada haveria a pagar a título de PIS-DEDUÇÃO.

Ora, a dicção do disposto na alínea 'a' do art. 3º da LC nº 07/70 (PIS-DEDUÇÃO)<sup>4</sup>, ao dispor que a primeira parcela que constituirá o Fundo de Participação será obtida "mediante a dedução do Imposto de Renda devido", deixa claro que aí está a expressão econômica da hipótese de incidência do PIS-DEDUÇÃO, o que não comporta tergiversações.

A base de cálculo assim definida (Imposto de Renda devido) se articula perfeitamente com o outro critério quantitativo que permite a fixação do débito tributário – a alíquota – definido, *in casu*, no § 1º do art. 3º da LC nº 07/70, a saber:

*“§ 1º A dedução a que se refere a alínea 'a' deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:*

*a) no exercício de 1971 ..... 2%;*

<sup>3</sup> “§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.”

<sup>4</sup> “Art 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

b) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;



Processo : 10580.007482/96-88  
Acórdão : 202-13.533  
Recurso : 110.784

b) no exercício de 1972 ..... 3%; e

c) no exercício de 1973 e subsequentes ..... 5%”.

E, afinal, chegamos à disposição que trata especialmente da situação peculiar, em face do PIS-DEDUÇÃO, das empresas que, como a Recorrente, estejam isentas ou venham a ser isentadas do pagamento do Imposto de Renda a título de incentivos fiscais (§ 3º do art. 3º da LC nº 07/70<sup>5</sup>), que, ao estatuir que essas empresas contribuirão para o Fundo de Participação na base de cálculo **como se aquele imposto fosse devido**, mantém incólume essa grandeza para servir de base de cálculo para o PIS-DEDUÇÃO e em sintonia com as disposições precedentes, circunscrevendo o benefício da isenção somente para o Imposto de Renda, em consonância com o disposto no art. 176 do CTN.

Tanto é assim que o caso de isenção parcial de Imposto de Renda mereceu o seguinte tratamento no § 5º do art. 4º do Regulamento do PIS, baixado pela Resolução nº 174, de 15.02.71, introduzido pela Resolução nº 409, de 23.12.76, *verbis*:

*“§ 5º – Quando a isenção do Imposto de Renda for parcial, a empresa deverá recolher, com recursos próprios, a diferença de contribuição correspondente ao valor deduzido do Imposto de Renda devido e a que seria deduzida se não houvesse redução do imposto em decorrência da isenção parcial.”*

Exemplo (Isenção parcial):

Imposto de Renda antes da redução.....	200.000
Redução (isenção parcial de 50%).....	100.000
Imposto devido.....	100.000
PIS-Dedução: 5% de 200.000*.....	10.000
Parcela deduzida do IR devido: 5% de 100.000.....	5.000
Parcela recolhida com recursos próprios.....	5.000

Exemplo (Isenção total):

Imposto de Renda antes da redução.....	200.000
Redução (isenção total - 100%).....	200.000
Imposto devido.....	0

<sup>5</sup> “§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.007482/96-88  
**Acórdão** : 202-13.533  
**Recurso** : 110.784

PIS-Dedução: 5% de 200.000*	10.000
Parcela deduzida do IR devido: 5% de 0	0
Parcela recolhida com recursos próprios	10.000

• “Como se devido fosse”

No que diz respeito à base de cálculo adotada pelos autuantes, a Recorrente só ficou em vagas alegações de que ela não contemplou a efetiva compensação da base negativa, nas hipóteses em que ocorreu, não considerou, no caso da equivalência patrimonial, o fato de que o resultado, qualquer que seja, não influi na apuração da contribuição da investidora, sem apresentar nenhum elemento que melhor elucidassem e corroborassem essas alegações.

Por outro lado, como salientado pela decisão recorrida, a autuação observou a legislação do Imposto de Renda vigente na apuração das bases de cálculo do lançamento e utilizou os valores informados nas declarações de Imposto de Renda apresentadas pela Recorrente.

Dessa maneira, permanece indene a exigência aqui formulada e correto o seu enquadramento na alínea “a” do art. 3º da LC nº 07/70.

Quanto à multa de ofício aplicada, não há que se falar em multa agravada, já que a situação dos autos – falta de recolhimento da contribuição – corresponde, precisamente, à hipótese básica prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.212/91<sup>6</sup>.

Não merece prosperar, também, a alegada exclusão de responsabilidade que militaria a favor da Recorrente. Não se lhe aplica o disposto no art. 138 do CTN, pelo simples fato de que em nenhum momento declarou, espontaneamente, a infração que lhe é irrogada, a qual, aliás, até o momento, está a negar, além de, obviamente, não ter atendido o pressuposto do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Registre-se, ademais, que não se pode confundir “denúncia espontânea da infração” com o fato de ter informado em declaração de rendimentos os elementos necessários para o Fisco apurar a infração.

<sup>6</sup> “Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. § 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.007482/96-88  
**Acórdão** : 202-13.533  
**Recurso** : 110.784

E, conforme já exposto anteriormente, a decisão judicial invocada não acoberta a presente exigência, que, na verdade, dela decorre. Além do mais, o depósito judicial ali realizado, por referir-se, exclusivamente, à outra parcela da contribuição com base no faturamento, nenhum efeito produz na em apreço.

Finalmente, quanto ao encargo da TRD, uma vez já afastada pela decisão recorrida a sua aplicação no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, nenhum óbice subsiste para o seu emprego como juros moratórios, segundo o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.218/91.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO